

**LEI Nº 4.295**  
**DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**

(Projeto de Lei nº 94/2023 – Autor: Vereador Fabrício Cardoso de Oliveira)

***DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 24 de agosto de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 4.295**

**Art. 1º** As sociedades civis, associações e fundações, sem fins lucrativos, constituídas neste município ou que aqui mantenham representação, podem ser declaradas de utilidade pública.

**Art. 2º** Somente poderá ser declarada de utilidade pública a entidade sem fins lucrativos que comprove os seguintes requisitos:

**I** – que tenha sede e foro nesta cidade ou que, tendo sede nacional ou estadual, possua representação neste município;

**II** – que tenha personalidade jurídica, comprovada mediante a apresentação de estatutos devidamente registrados;

**III** – que não distribua, sob nenhuma forma, lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

**IV** – que promova a educação ou exerça atividades de pesquisas artísticas ou filantrópicas, predominantemente, comprovadas mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido.

**§ 1º** Poderão ser remunerados os cargos de diretoria, cujos dirigentes atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A remuneração dos dirigentes prevista no § 1º deste artigo deverá ser fixada pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrada em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

**Art. 3º** As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovada a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal, até o dia 30 de abril, relatório circunstanciado dos serviços por elas prestados à coletividade no ano anterior.

**Art. 4º** Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública, mediante lei específica, quando a entidade desobedecer às normas de seus estatutos ou praticar fraude em detrimento da presente lei.

**Art. 5º** Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo o da menção do título concedido.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 2.562, de 25 de setembro de 1962.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 15 de setembro de 2023.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de setembro de 2023.

**RODRIGO SALES**  
*Chefe do Departamento*